



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**A CADEIA DE CUSTÓDIA À LUZ DO PACOTE ANTICRIME COMO
FORMA DE RESGUARDAR A PROVA PERICIAL NO PROCESSO
PENAL.**

FERNANDO HENRIQUE CANEDO DE MEDEIROS

FERNANDO HENRIQUE CANEDO DE MEDEIROS

**A CADEIA DE CUSTÓDIA A LUZ DO PACOTE ANTICRIME COMO
FORMA DE RESGUARDAR A PROVA PERICIAL NO PROCESSO
PENAL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientação: Profa. Ms. Cristiane Ingrid de Souza Bonfim.

Goianésia-GO
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

A CADEIA DE CUSTÓDIA A LUZ DO PACOTE ANTICRIME COMO FORMA DE RESGUARDAR A PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL.

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO-FACEG

Aprovada em, ____ de _____ 2021

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof.^a Ms. Cristiane Ingrid de Souza Bonfim.

Prof. Esp. Leonardo Elias de Paiva.

Prof.^a Esp. Maisa Dorneles da Silva
Bianquine.

A CADEIA DE CUSTÓDIA A LUZ DO PACOTE ANTICRIME COMO FORMA DE RESGUARDAR A PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL.

FERNANDO HENRIQUE CANEDO DE MEDEIROS

Resumo: A presente pesquisa trata acerca da cadeia de custódia e o papel que a mesma exerce sobre os vestígios após a implantação do pacote anticrime na forma de resguardar sua integridade, bem como a sua disposição presente no código processual penal brasileiro. Além disso são discutidos também como objetivos específicos, os conceitos da cadeia de custódia, a utilização de laboratórios criminais no trabalho da perícia e como os mesmos auxiliam na cadeia de custódia. Os meios e caminhos que levaram a criação da lei 13.964 de 2019. Faz-se também a demonstração de caso real em que a prova pericial se perdeu em decorrência do manuseio e isolamento indevido de local. Por fim é tratado sobre o banco de perfis genéticos, a implementação desses perfis, a criação das normas que regem os mesmos, como deveram ser utilizados e armazenados, durante as investigações, e ao decorrer do processo até momento em que deverá ser apagado do banco de dados. Para isso, utilizar-se como metodologia a pesquisa exploratória, utilizando artigos científicos, livros, leis e publicações renomadas sobre os respectivos assuntos. As principais conclusões foram que existia a necessidade da elaboração da lei a respeito da cadeia de custódia uma vez que o código penal e processual penal brasileiro não tratavam do assunto, assim deixando espaço para o ocasionalmente de erros, tanto por parte de autoridades policiais quanto de peritos criminais, em relação ao isolamento, coleta, armazenamento e análise indevidas dos vestígios. Valendo ressalta que alterações ainda poderão ser efetuadas, como objetivo de melhorar e padronizar a cadeia de custódia em um âmbito nacional através de sistemas interligados em todos os estados, permitindo a troca de informações entre os mesmos.

Palavras chave: Cadeia de custódia, Prova pericial, Perícia, Vestígios, Perfis Genéticos.

INTRODUÇÃO.

Inicialmente a presente pesquisa se justifica, pelo fato que a sociedade brasileira não dispunha sobre regras e normas a respeito da cadeia de custódia, uma vez que ela está inteiramente interligada aos vestígios deixados pelo cometimento de atos criminosos, e que a falta de leis a respeito do assunto pode causar insegurança no exercício do trabalho da justiça brasileira, ocasionando temor, certo que erros graves podem ser ocasionados em decorrência disto.

Buscaremos, apresentar por meio deste artigo, qual a importância da preservação da cadeia de custódia? A implantação de novas normas que regem a cadeia de custódia adicionadas através do pacote anticrime? Como o assunto era tratado anteriormente a criação da lei 13.964 de 2019. Como a nova lei auxilia no resguardo das provas periciais? Qual o papel dos laboratórios criminais? Quais

técnicas são utilizadas para a preservação de vestígios? A criação do banco de dados de perfis genéticos e como os mesmos são utilizados na justiça brasileira?

O objetivo geral de apresentar todos os métodos inseridos ao código de processo penal, através da lei 13.964 de 2019 que vão desde o artigo 158-A ao 158-F, apresentando métodos que deveriam ser praticados por peritos oficiais e agentes públicos que exercem atividade direta com a coleta, transferência e armazenamento de vestígios, com objetivo de manter a integridade dos mesmos, até que possam ser descartados. Explicando suas etapas não somente com a análise da lei, mas também com aportes metodológicos encontrados em livros, manuais e portarias destinadas a profissionais que lidam com vestígios diariamente.

Ademais será apresentado como objetivos específicos o surgimento dos laboratórios criminais, que tem ligação direta com a cadeia de custódia, uma vez que o mesmo armazena vestígios que poderão ser utilizados posteriormente, caso a veracidade dos vestígios ou meios utilizados para sua análise sejam questionados. Expor caso real ao qual a prova se perdeu por decorrência da falta cuidados que deveriam ser tomados durante a coleta de vestígios.

A criação do banco de dados de perfis genéticos demonstrando como os mesmos são utilizados no meio criminal para a resolução de investigações e no decorrer de processos, e pôr fim, expor a cadeia de custódia das provas genéticas, como o perito criminal pratica a coleta, quais equipamentos o mesmo deve utilizar para evitar contaminação do vestígio e resguardar sua integridade física.

A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória, como diz o autor (Gil, 1999) uma vez que ela busca esclarecer e modificar conceitos e pensamentos, ocorrendo por meio de análises documentais e bibliográficas, para demonstrando alterações, e ideias sobre determinado assunto.

O artigo foi dividido em três tópicos, onde o primeiro trata dos aspectos gerais da cadeia de custódia, princípios norteadores e o implemento dos laboratórios criminais, o segundo apresenta o caso O.J. Simpson e os novos métodos apresentados pela lei 13.964, e finalizando, o terceiro tópico discute sobre a falta de pena específica para quem dá causa a invalidade de vestígios, bem como o papel das centrais de custódia, a utilização de perfis genéticos e a cadeia de custódia da prova genética.

Durante a elaboração do artigo foram utilizados como aportes bibliográficos obras escritas por autores como Velho, Costa e Damasceno (2015), Capez (2010), Machado (2017), Simpson (2006), Queijo (2003), Croce (2004), Netto e Espindula (2016); entre outros, levando em consideração que os mesmos possuem obras renomadas e que apresentam grande aporte para o desenvolvimento da pesquisa, a qual foi construída através de materiais como livros, artigos, teses, dissertações, portarias e leis.

1 ASPECTOS LEGAIS: CADEIA DE CUSTÓDIA, E PRINCÍPIOS NORTEADORES.

Desde os primórdios a violência é verificada como forma de disputa de poder, domínio de territórios, resolução de conflitos etc. A mídia reporta constantes atos violentos cometidos no seio social, chamados de crimes, que lesam bens jurídicos protegidos pelas leis apresentadas no Código Penal, Código de Processo Penal, entre outros dispositivos. O autor Capez, define o conceito de crime da seguinte forma:

Crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social. (CAPEZ, 2019, pg. 179)

No direito processual penal, ao se imputar um crime a um indivíduo, deve-se sempre observar a autoria e a materialidade dos fatos. A materialidade é verificada sempre por meio dos vestígios deixados após a prática do ato ilícito. A revista *Criminalística e Medicina legal*, escrita por Machado (2017, pg. 9), explica o conceito de vestígio: “Os vestígios são todos os elementos, como objetos, corpos, matéria, etc., que possam ter ligação com o crime ou criminoso e que possam auxiliar na elucidação do crime e determinação da autoria”.

Entretanto deve-se sempre observar que existem diferentes modalidades de crimes, onde os mesmos podem ou não deixar vestígios como explica o autor Renee do Ó Souza.

Crime material

Aquele em que o tipo penal descreve a conduta humana e o resultado naturalístico, exigindo-se a produção desse resultado para a consumação do crime. Exemplo: Crime de homicídio.

Crime formal

Aquele em que o tipo penal descreve a conduta humana e o resultado naturalístico, porém a produção desse resultado é indiferente para a consumação do crime. Exemplo: Extorsão.

Crime de mera conduta

Aquele em que o tipo penal descreve apenas a conduta humana, não havendo sequer a possibilidade de ocorrência de um resultado naturalístico. Exemplo: Ato obsceno. (SOUZA, 2020, *online*)

Entretanto o artigo busca apresentar e discutir o assunto relacionado diretamente com os crimes que deixam vestígios de alguma forma.

Destaca-se que com o passar dos tempos o ser humano acabou se aperfeiçoando e desenvolvendo novas tecnologias nas áreas culturais, com o desenvolvimento e a transmissão de costumes, religiões, valores, sociais em sua forma de organização e adequação ao método de atender a vontade geral, ambientais na forma de se sustentar por meios próprios, possibilitando o plantio e a colheita de seus próprios alimentos, e na área jurídica não seria diferente, o campo da criminalística, é possível observar o uso de novas tecnologias que vieram com o objetivo de auxiliar a aplicação de modo prático da mesma, fazendo com que seja mais eficiente.

O caminhar em direção da clareza do papel do administrador na nova administração pública pode ser no sentido da interação entre o Estado e a sociedade. Para isto, é necessária a implantação de mecanismos inovadores, visando elevar o nível de desempenho e o desenvolvimento de medidas educacionais no campo da ética, da moral e da transparência. Neste sentido, mostrar a autenticidade do discurso ético com o assumir concreto do mundo da vida das organizações e constituindo o corpo-próprio essencial para a realização de obras que ofereçam consequências relevantes. (MARINHO, 2011, p.19)

Com a cadeia de custódia não foi diferente, se fez necessária, a criação de leis que tinham como objetivo apresentar a forma correta de processar os vestígios, pois era possível observar que a mesma não era descrita de forma específica no ordenamento anterior, as medidas corretas a serem tomadas, o que poderia gerar problemas ao decorrer de investigações e processos, que tivessem como elementos essenciais as provas. Dessa necessidade se originaram novos artigos que vieram para

ditar as formas de proceder, desde o recolhimento ao descarte das provas, como diz o seguinte trecho de uma pesquisa exposta no Instituto Brasileiro de Ciências Criminais:

Em resumo, o legislador estabeleceu todo o percurso da prova penal, desde o surgimento até o seu perecimento, com o escopo de garantir a preservação da integridade dos vestígios de um crime, documentando-se, inclusive, os agentes estatais que tiveram contato com a prova. Com isso, certamente ter-se-á ao menos mecanismos para questionar se o Estado adotou as cautelas necessárias para a manutenção da identidade do material apreendido. (IBCCRIM, 2021, *online*)

O autor Geraldo Prado (2019, *online*) foi um dos primeiros a discutir em sua obra intitulada com: “Cadeia de custódia da prova no processo penal”, as necessidades de se dar mais atenção a esse assunto, uma vez que nada em nosso código apresentava regras sobre o assunto, deixando o mesmo à deriva, podendo surgir problemas, e que os mesmos agravassem julgamentos por decorrências de erros.

No artigo disponibilizado no site IBCCRIM (2020), diz por meio das palavras de Geraldo Prado (2019) que a cadeia de custódia, está inteiramente interligada à necessidade da autenticidade da prova, com objetivo de se dar atenção e utilizar como ferramenta na investigação, apresentando e resguardando elementos que realmente possam ajudar a solucionar o problema discutido.

Melhor esclarecendo, Geraldo Prado assinala que, com a cadeia de custódia, objetiva-se a autenticidade da prova com o fim de minorar riscos de erro judiciário. Para tanto, aponta-se a “mesmidade” - princípio pelo qual aquilo que se encontrou na cena do crime é o “mesmo” utilizado para tomada da decisão judicial - e a desconfiança - pela qual o objeto em si ou documento não são em si mesmo o que a parte diz que é -, pois inexistente uma confiança prévia nas partes. (PRADO, 2019, apud IBCCRIM, 2020, *online*)

Uma vez que o código penal brasileiro até o mês de dezembro do ano de 2019, não tinha em seu ordenamento nada que regulamentasse ou dissesse algo que tinha relação direta a cadeia de custódia, ou atos aos quais deveriam ser praticados para assegurar a idoneidade da prova da prática do ato ilícito. Vale lembrar que a criação da lei, 13.964 de 2019, não teve sua origem de forma independente, sendo ela relacionada ao um plano de lei anterior, segundo IBCCRIM (2020)

“PL 10.372/2018, o qual foi elaborado a partir da instituição de Comissão de Juristas presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes”.

Sendo assim no seguinte ano de 2019 apresentado como sugestão de alteração na legislação pelo Ministro da Justiça Sergio Mouro, ainda com nome divergente ao conhecido hoje em dia. Com a sua aprovação, ela adicionou então ao código de processo penal seis novos ordenamentos que trazem em sua redação a forma corretar de processar os objetos advindos da pratica de um ato ilícito.

Além do mais, compreende a cadeia de custódia, conforme o art. 158-B, o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: i)reconhecimento; ii) isolamento; iii) fixação; iv) coleta; v) acondicionamento; vi) transporte; vii) recebimento; viii) processamento; ix) armazenamento; x) descarte. (IBCCRIM, 2020, *online*)

1.1 Reforma do Código de Processo Penal com a edição da LEI Nº 11.690/08 e apontamentos acerca do Laboratório Criminal.

O Código de Processo Penal (2008), aderiu em seus artigos por meio da Lei nº 11.690/08 no artigo 159 § 6 e 7, normas referentes a necessidade de se guardar elementos e vestígios, para que os mesmos possam ser utilizados como contraprova. A contraprova consiste na fração da prova inicial, que poderá ser utilizada, caso a defesa ou o magistrado venha a duvidar dos métodos aplicados para chegar ao resultado inicial, ou que questione se a prova não sofreu nenhuma modificação anterior a sua coleta que pudesse ocasionar entendimento e resultado divergente.

Com a reforma do Código de Processo Penal Brasileiro pela Lei nº 11.690/08 é exigido que o laboratório criminal guarde material suficiente para contraprova pericial, satisfazendo assim o princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa do acusado, momento que poderá entrar em cena a figura do assistente técnico – questionando este o laudo pericial oficial, se antes admitido ao processo judicial pelo juiz da ação penal. (CARVALHO, pg. 375, 2016)

Um exemplo que podemos utilizar para melhor visualizar a chamada contraprova, seria a perícia efetuada em substâncias, com finalidade de constatar se

as mesmas são ilícitas de fato ou não, como ocorre com exames realizados nas substâncias psicoativas conhecidas como maconha, crack e cocaína.

Quando a quantidade apreendida é superior a 10g, ela acaba sendo dividida em três partes, sendo a primeira parte utilizada para os testes preliminares, a segunda parte é encaminhada para a autoridade requisitante do exame, e a terceira e última parte é encaminhada para o instituto de criminalística sendo essa utilizada para a elaboração de um laudo definitivo, que consiste em um laudo contendo todos os métodos e requisitos mínimos exigidos mediante as normas técnicas e científicas para provar do que realmente se tratava determinada substância. O que veio a sobrar do material enviado para o referido instituto se torna contraprova.

Podemos ver abaixo o trecho da Lei nº 11.690, de 2008, a forma como ela determina os atos a serem praticados pelos peritos, para que o vestígio possa ser armazenado e posteriormente utilizado pelo assistente:

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.” (BRASIL, 2008, *online*)

Diante disso, Carvalho (2016) afirma que a contraprova poderá ser utilizada em momentos específicos do processo, para que possa ser dada a oportunidade a parte que está sendo acusada de levantar defesa, questionando a validade dos atos praticados pelos peritos. Podendo, desta forma, retirar do processo qualquer elemento acusatório que tenha sofrido um manuseio ou um exame que acabou por invalidá-lo, obrigando a retirar o mesmo do processo.

Assim, a forma como que o perito responsável atuara dentro dos laboratório na utilização das contraprovas, irá variar de estado para estado, haja vista a legislação é aplicada por meio de leis ou portarias respectivas que irão nortear a forma de agir, manusear e periciar os objetos e substâncias.

No estado de Goiás a portaria que regulamenta a forma de realização de exames em substâncias é a Portaria 003/2019 – SSP, sendo que a mesma traz em seu texto instruções sobre a apreensão e do encaminhamento para perícia, dos

objetos correlatos, dos exames periciais e do acondicionamento, da movimentação e da guarda, da destruição. Nesse trecho no artigo 2º, §3 da respectiva Portaria 003/2019 – SSP, é possível observar a menção sobre a contraprova.

3º. Para a análise pericial das drogas, no momento do Exame de Constatação será colhido, por amostragem, material em quantidade suficiente para as análises periciais supervenientes que possam ser solicitadas, bem como para contraprova. (GOIÁS, 2008, *online*)

Além dá normativa da contraprova lei também faz trata da possibilidade que foi disponibilizada ao réu de utilizar assistentes técnicos, no momento da contestação das provas produzidas no processo com diz a autora:

Na tentativa de dar oportunidade do suspeito ou réu de se manifestar a respeito da prova pericial obtida durante o inquérito, recentemente, com o advento da Lei nº 11.690/08, foi incorporado ao CPP dispositivo que permite às partes produzirem prova pericial por intermédio de assistente técnico;(CARVALHO, 2016, p.377)

Nesse sentido, no momento da contestação das provas colhidas no processo, cumpre destacar a importância da aplicabilidade do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O princípio do devido processo legal é de extrema importância na área jurídica, pois visa proteger o sujeito de direito, do arbítrio estatal, a partir do momento que os sujeitos procuram o estado para solucionar um conflito, não seria muito interessante que o mesmo agisse da forma que bem entendessem, pois isso gera insegurança e gera arbítrio ou até mesmo um uso abusivo das autoridades. Esse princípio está previsto na Constituição da república federativa do Brasil de 1988 no artigo 5º, LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.(BRASIL, 1988, *online*).

O princípio do devido processo legal atua, exercendo o controle sobre a forma de aplicar o *Jus Puniendi* (Direito de Punir) estatal, devendo seguir normas e princípios que já foram estabelecidos anteriormente ao conflito, podendo perceber que cada ato será praticado para resolver seus conflitos, chegando ao mérito de forma correta e adequada.

Entretanto o devido processo legal não se resume a apenas formalidades, ele também trata dos fatos de aplicações de decisões com o objetivo que sejam

razoáveis e coerente, observando se está de acordo com o ordenamento jurídico, o que lhe dá a característica de um princípio geral.

A garantia do devido processo legal abrange a liberdade em seu sentido mais amplo (de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe) e também qualquer espécie de bem, inclusive o patrimônio moral. Sempre que, de qualquer forma, da atividade administrativa, ou judicial, puder decorrer uma lesão a esses valores (liberdade, honra e propriedade), deve ser observado o devido processo legal. Esta é uma garantia (instrumento de defesa de direitos), que nenhuma lei pode suprimir ou enfraquecer, significando que a defesa deve ser prévia, ampla e com os meios necessários ao seu exercício, não se confundindo com um simples ritual burocrático, uma pura formalidade desprovida de eficácia concreta. (DALLARI, 2019, *online*)

Desse modo, entre os princípios norteadores tem-se o princípio do devido processo legal, o princípio do contraditório e da ampla defesa. O princípio do devido processo legal, confere possibilidade ao réu de se defender das acusações, que são direcionadas a ele, de forma que possa ser apresentado todas as provas lícitas que comprovem a sua inocência na acusação inicial, também dando oportunidade a acusação de questionar a versão mencionada pela parte ré. Já o princípio do contraditório e ampla defesa sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro, e o mesmo pode ser encontrado na nossa Constituição da república federativa do Brasil de 1988, no artigo, 5º. LV “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988, *online*)

O autor Silva Filho (2020) traz em sua obra, a forma com que este princípio atua no processo penal brasileiro:

No processo penal, o princípio do contraditório caracteriza-se, preliminarmente, por assegurar ao sujeito passivo o direito de ser informado sobre a acusação,⁶⁹ com o objetivo de que possa oferecer, em um segundo instante, resistência à imputação. Assegura à pessoa apontada como provável autora de uma infração penal o conhecimento acerca da acusação e a possibilidade de reação. Em síntese, o contraditório abrange dois momentos: o direito de informação e a possibilidade de contraposição. (FILHO, 2020, *online*)

O princípio do contraditório pode ser verificado no caso do ex jogador de futebol americano O.J Simpson, que utilizou através de sua defesa, os meios adequados para questionar a validade das provas.

2. A LEI 13.964/2019, E APONTAMENTOS ACERCA DO CASO O.J SIMPSON.

O Código de Processo Penal em seu capítulo II até o ano de 2019 trazia em sua redação assuntos relacionados ao exame de corpo de delito, quando ele deveria ser realizado e quem poderia realizá-lo, entretanto não citava o momento e quais os procedimentos deveriam ser adotados para manter a integridade e a preservação dos vestígios provenientes de atos ilícitos.

A lei não especificava qual a modalidade de crimes que se faz necessária a prática do exame de corpo de delito, proporcionando assim entendimento diverso e vago. Conforme o autor Marinho (2011, *online*), “existe um grande número de infrações que podem deixar vestígios, tais como: crime contra a saúde pública, crime contra o meio ambiente, crime contra a vida e outros”. Essa forma de compreensão das modalidades de crimes que deixam vestígios se fez necessário para a criação da lei que auxilia desde o momento da coleta, ao descarte do objeto de forma adequada, documentando todos os processos ao qual o mesmo passou, que recebe o nome de cadeia de custódia.

Podemos compreender que independente da modalidade de perícia que está sendo desenvolvida, direto ou indireto, sempre deverá ocorrer a confecção de laudos técnicos que terão como objetivo o auxílio a apresentação da materialidade dos fatos.

Devemos então demonstrar para o bom entendimento de todos, que existe a diferença entre corpo de delito e exame de corpo de delito, o que muitas vezes, se faz longe do conhecimento de algumas pessoas, podendo ocasionar algumas dúvidas e erros durante posicionamentos, ou em tentativas de expressar ou repassar informações. De acordo com Croce (2004, p. 15), o corpo de delito é definido como: “o conjunto de vestígios materiais deixados pelo fato criminoso”, ou seja, se refere diretamente a materialidade dos fatos, o que sobrou da prática do ato ilícito. Já o exame de corpo de delito tem como característica principal a realização de perícia em objetos, lugares, para certificar a referida materialidade.

O exame de corpo de delito, que poderá ser realizado de forma diversas, sendo possível a modalidade direta, que segundo Tourinho Filho (2005, pg. 337), é

aquele, realizado por meio da análise dos próprios objetos, sendo uma faca, arma, cadáver, um pedaço de madeira etc.

Ele ainda diz, sobre a modalidade indireta, sendo que a mesma ocorrera sem a presença do objeto do delito, utilizando-se então meios assessórios, como fotos, vídeos, relatórios médicos, raios x, exames e fichas de atendimentos em hospitais públicos e particulares, que serão utilizados como referência, para que possa ser feita a elaboração do laudo oficial.

Em casos de exames realizados em pessoas, se a documentação apresentada for considerada insuficiente, ou se paciente apresentar estado de saúde de fragilidade que demande do retorno do mesmo para averiguação de melhora no estado de saúde, após alguns dias, para ser considerado se o mesmo apresenta alguma sequela, será então solicitado o exame complementar, como trás o Código de Processo Penal Brasileiro – CPPB Decreto - Lei Nº 3.689, 03 de outubro de 1941, no seu artigo 167 que diz “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.(BRASIL, 1941, *online*).

Esse meio é utilizado com o objetivo de não se perder de forma alguma a oportunidade de se aplicar a lei penal e responsabilizar e punir o infrator.

Com as novas alterações na lei e com o surgimento do pacote anticrime, Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a cadeia de custódia acabou ganhando alguns artigos específicos que vão desde o artigo 158-A ao artigo 158-F, referindo-se a ela, dizendo como se inicia, por quem ela é exercida, e o que se caracteriza como vestígio entre outras. Ainda no decorrer de seus artigos ela relaciona as etapas da cadeia de custódia, reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, até o momento em que será considerada a possibilidade do descarte ou da devolução do objeto, entre outras fases.

Um caso famoso que serve como exemplo, para demonstrar a importância que a cadeia de custódia possui em um processo, é o do ex jogador de futebol americano O. J. Simpson, que foi inocentado, devido a forma incorreta de preservação de vestígios.

No livro “American Crime Story — O Povo Contra O. J. Simpson”, verifica-se o caso de um jogador que era casado anteriormente com Marguerite Whitley, sendo deixado por ela alguns anos depois, o matrimônio teve uma duração de 8 anos, sendo iniciado em 1969 e extinto 1977, motivo pelo qual os mesmos já não estavam dando

certo, o que levou o jogador a se casar novamente no ano 1978 com Nicole Brown, entretanto a relação também não durou muito tempo sendo finalizada no ano de 1992, devendo ser observado que em um período de 3 anos foram registradas 7 ligações solicitando a presença da polícia em sua residência para intervir em discussões do casal. (JEFFREY TOOBIN, 2016).

Ocorre que após a separação, O.J não conformado com a separação continuava a ir atrás de sua ex esposa, ato que acabou se caracterizando posteriormente como perseguição. Sua ex-esposa já havia feito várias denúncias para a polícia, em diversas ocasiões em que o mesmo ia até a sua casa e tentava adentrá-la. No ano de 1994, a polícia da cidade de Los Angeles na Califórnia foi informada, que Nicole havia sido encontrada morta dentro da casa. (JEFFREY TOOBIN, 2016)

Os autores Beline e Rocha (2017) relatam a ligação efetuada a polícia para informar sobre a morte de Nicole e seu amigo muito próximo Ronald Goldman, que havia ido até sua casa para lhe entregar os óculos, que ela havia esquecido no restaurante onde ele trabalhava. O encontro dos cadáveres ocorreu cerca de 2 horas após o ato criminoso.

Para isso se faz necessário um trabalho rápido de coleta de evidências, para ter uma chance maior de chegar ao possível autor. Os dois cadáveres se encontravam na calçada da casa em que Nicole morava, ela apresentava múltiplas perfurações, e um corte extenso na parte frontal do pescoço, Ronald, também apresentava lesões com as mesmas descrições, entretanto não possuía uma lesão no pescoço e sim em sua coxa esquerda, provavelmente as perfurações provocadas por um objeto cortante, que mais tarde seria relacionado ao uso de uma faca. (BELINE, ROCHA, 2017, *online*)

No livro *If Did It*, do próprio Oj Simpson (2006) que tem como tradução a frase “sim eu fiz isso” no depoimento, o réu diz que a perícia encontrou no local do crime uma luva de mão esquerda e um gorro de lã na cor preta, que após ser examinado foi constatado a presença de cabelos afro em seu tecido, havia também pegadas que não se encaixava a nenhuma das vítimas, sendo referenciado de imediato ao calçado utilizado pelo assassino. Três dias após o crime a promotoria fez o anúncio que estaria indiciando O.J, por duas acusações de assassinato, fato que o levou a tentar uma fuga no dia seguinte, sendo uma perseguição de carros que durou cerca de 2 horas, que logo após decidiu se entregar.

Ele também diz no livro *If Did It* de, que uma das pegadas fotografadas e catalogadas, correspondia a um de seus calçados, e a luva de mão direita encontrada perto de sua casa, fazia par com a luva que estava na cena do crime. Havia também a presença de sangue de O.J na local e foi encontrado dentro de seu carro, vestígios de sangue de Nicole e Ronald. (OJ SIMPSON, 2006)

Entretanto com o decorrer do processo a defesa do Jogador consegue derrubar cada uma das provas, a polícia acabou cometendo muitos erros ao coletar as provas do crime deixando-as sujeitas a serem consideradas inadequadas.

No caso de O. J. Simpson é possível constatar que, mesmo diante de provas que demonstravam claramente o envolvimento do jogador em um duplo homicídio, a defesa conseguiu a sua absolvição pelos seguintes motivos: preservação do local inadequada e procedimentos de coleta de vestígios incorretos, situações nas quais ficou comprovado que houve falhas na cadeia de custódia. (SIQUEIRA, 2019, *online*).

Dessa forma podemos observar que a criação da lei é essencial, uma vez que a mesma irá regular a forma como um local deve ser isolado, como deveriam ser coletados os vestígios e provas e a penalidade aplicada ao indivíduo que atrapalha as investigações seja, pela má conduta ou pela má-fé, para que erros como esse citado anteriormente no caso do ex-jogador não venham a acontecer causando danos a sociedade e trazendo o ar de que a justiça aplicada trabalhou de forma falha.

2.1 Apontamentos: coleta de vestígios e modos de agir, em relação a nova lei 13.964/2019.

É possível observar a ocorrência de alguns erros no trabalho da justiça, entretanto os mesmos podem ser considerados casos isolados, entretanto isso abre a questão sobre o bom entendimento e a forma necessário de como deve ser tratado um objeto de investigação, devendo ser tomado todo o cuidado para que não ocorra a sua invalidação. Neste momento do artigo, iremos verificar inicialmente, a teoria dos vestígios, a relação dos vestígios com os fatos e a possível conexão com o investigado e discorrer sobre a cadeia de custódia. Por meio de pesquisa ao dicionário de língua

portuguesa, Houaiss (2010 p. 799) foi possível verificar o sentido da palavra vestígio e sua definição:

Ves.tí.gio s.m. 1 rastro, pegada 2 fig. Sinal, indício <sumiu sem deixar> 3 fig. o que restou de algo destruído ou desaparecido <v. de uma antiga civilização>

Os vestígios, não possuem uma espécie de catálogo, que diz o que se encaixaria como vestígio ou não, dependendo apenas do bom treinamento e percepção daqueles que tomam frente no momento da coleta e análise de vestígios. Partindo dessa premissa podemos classifica-los, de forma genérica sendo qualquer tipo de mancha, rastro, ou sinal deixado durante a prática do ilícito,

são sinais, dados materiais, resquícios perceptíveis pelos sentidos, manifestações físicas que se ligam a um ato ou fato ocorrido ou cometido, isto é, à infração penal. A apreciação desses dados materiais pelos sentidos é que constitui o exame de corpo de delito. (DEMERCIAN E MALULY, 2001 apud VELHO; COSTA; DAMASCENO, 2015, p.15):

Sabendo a forma correta de definir os vestígios, o código de processo penal trouxe em sua redação no art. 158-A § 3º da Lei nº 13.964, de 2019, a regulamentação sobre a definição do mesmo, sendo da seguinte forma: “Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal”. (BRASIL, 2019, *online*).

Após ser feita a análise das manchas, rastros e sinais, o perito criminal também identificará que o local poderá conter uma quantidade relevante de objetos presentes, e que os mesmos podem ou não ter ligação com o fato. Esses objetos sobressalentes podem retirar o foco dos vestígios principais, ocasionando a perda de tempo nas investigações, se o profissional não possuir uma boa instrução para identificar o que será relevante para a investigação.

Em investigações sempre existem muitos vestígios, muitos detalhes que atraem a atenção dos investigadores e dos peritos. Um grande problema em cenas de crime é determinar o vínculo entre os diversos elementos materiais presentes na cena e sua relação com os fatos. Essa é uma questão crucial. Imagine um perito chegando a uma cena de crime. De todos os elementos ali presentes, quais são vinculados ao fato que se investiga? (VELHO; COSTA; DAMASCENO, 2015, p. 15.)

Disto surge a necessidade de se classificar os vestígios, para que aqueles que possuam uma menor relevância, sejam colocados de lado, e que sejam analisados apenas os que tenham ligação direta, e de maior importância. Para Netto e Espindula (2016), as classificações de vestígios devem ser delineadas, para que fique mais fácil a compreensão de como cada um é classificado. Assim, inicialmente faz necessário entender qual o conceito dos vestígios verdadeiros.

O vestígio verdadeiro é uma depuração total dos elementos encontrados no local do crime, pois somente são verdadeiros aqueles produzidos diretamente pelos autores da infração e, ainda, que sejam produto direto das ações do cometimento do delito em si.(NETTO; ESPINDULA, 2016, p.60)

O local imediato em que um objeto caia, seja uma arma, faca, projétil, cadáver ou semelhante, e que não tenha sofrido qualquer tipo de alteração em seu ponto de repouso inicial, após o cometimento do ato, será considerado como verdadeiro. Por outro lado, os que vieram a sofrer alguma modificação ou alteração, sendo presente a intervenção de forma intencional ou não, mas que ocasione o erro ou entendimento diverso, recebe a nomenclatura de vestígio forjado.

Por vestígio forjado entendemos todo elemento encontrado no local de crime, cujo autor teve a intenção de produzi-lo com o objetivo de modificar o conjunto dos elementos originais gerados pelos autores da infração. (NETTO; ESPINDULA, 2016, p.61).

Os vestígios derivados da prática de atos ilícitos, que possuam previsão legal, são recolhidas e levadas para serem examinadas por pessoas que possuam a plena capacidade e possibilidade de fazer a sua respectiva análise, por meios e comprovações científicas, para dar um respaldo fundamentado sobre o local, objeto e dinâmica dos acontecimentos, que servirão como auxílio no convencimento do magistrado e na respectiva aplicação da penal cabível.

A característica fundamental da perícia como prova científica, e que a distingue dos demais meios de prova, é que ela se vale de um princípio científico aplicado por meio de técnica adequada, cujo conhecimento escapa, via de regra, ao domínio dos aplicadores do Direito, mas que é essencial ao acerto do fato e ao deslinde da causa. (MANZANO, 2009, pg. 09)

Sabendo então, a partir desse momento, o conceito de vestígios verdadeiros e forjados, entretanto além disso, é necessário saber formular a identificação dos mesmos como diz o Art. 158-B. I da Lei nº 13.964, de 2019 diz: “reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial”. (BRASIL, 2019, *online*).

Esse reconhecimento só é possível através do bom treinamento recebido pelos peritos criminas, que conseguem se manterem focados, e desenvolverem um bom estudo do local, observando hora, clima, tempo, edificação e não se esquecendo de tomar todos os cuidados possíveis durante o manuseio e acondicionamento dos vestígios, que mais tarde possibilitaram os mesmos a obterem uma boa compreensão em relação a dinâmica dos fatos.

Vale ressaltar que não basta apenas se atentar aos pontos já citados, uma vez que poderão surgir ao decorrer de uma perícia, fatos e objetos novos que possuem o poder de influenciar diretamente na investigação ou no julgamento. Uma vez que os peritos se encontrem em situações onde deverão escolher, qual vestígio dar prioridade, pois com o simples ato de se retirar algo de um lugar, ocasiona a modificação da cena primária e que poderá gerar a perda do o vestígio que esteja interligado ao outro, cabendo a eles uma decisão que poderá interferir seriamente na análise das provas e na elaboração de seu laudo técnico.

Para a ordem de coleta deve-se priorizar os vestígios que corram o risco de serem perdidos. Em geral, os vestígios que correm o maior risco de serem perdidos ou danificados por influência ambientais (por ex: marca de calçado na areia) ou por contaminação decorrente da um método de coleta de outro vestígio (por ex.: fibras presentes num suporte poderão ser perdidas ou contaminadas com o uso do pincel para pesquisa das digitais), deveram ser recolhidos e acondicionados em primeiro lugar. (VELHO; COSTA; DAMASCENO, 2015, p.72).

Depois de praticado todos esses atos, será iniciada a cadeia de custódia, onde os vestígios serão recolhidos, com o objetivo de materializar o crime, sendo de extrema importância manter sua integridade desde momento da coleta, até o final do processo, onde poderá se alcança a sentença favorável ou desfavorável ao réu, valendo ressaltar que será gerado prejuízo para aquele que intervir ou que ocasionar a perda do mesmo, quando percebida a má-fé.

A cadeia de custódia, por meio de seus protocolos, garante a idoneidade da prova dentro do processo legal, bem como a protege fisicamente e permite seu rastreamento, assim possibilitando a identificação de eventuais falhas no processo e a apuração de responsabilidades quanto ao seu manuseio, sejam elas intencionais ou não. (NETTO, ESPINDULA, 2016, p.31)

São referenciados na obra de, Netto e Espindula (2016, pg. 63) as etapas primordiais para a boa preservação dos vestígios, sendo a primeira classificada como um bom acondicionamento, fazendo a escolha da embalagem adequada, com a intenção de não cometer o erro de modificar estado natural e inicial do vestígio.

A segunda etapa se relaciona com a forma que o objeto será lacrado, evitando assim qualquer violação que poderia vir a ser ocasionada ao vestígio. Ainda vale lembrar que os lacres utilizados devem sempre possuir uma numeração, para que eles não possam ser substituídos, pois ao contrário do que muitos acham, eles não apresentam como característica principal a restrição ao vestígio, mas sim a de mostrar que os mesmos não tenham sido violados em nenhum momento.

Já a terceira etapa, é referenciada como possuidora do mesmo peso e importância das duas etapas iniciais, pois é nela que ocorrerá o manuseio e rompimento do lacre, entretanto ocorre por meio de pessoas, que possuam o dever e o amparo legal, não tendo nenhuma espécie de restrição quanto ao manuseio dos objetos como é apresentado por meio dos autores Netto e Espindula (2016, pg. 64)

Podemos observar que todas as etapas citadas pelos autores auxiliaram na elaboração da lei onde ocorreu a inclusão de orientações semelhantes a Lei nº 3.698 de 1941 vide Lei nº 13.964, de 2019:

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (BRASIL, 1941, *online*).

O fato desses passos não serem seguidos de forma correta, podem gerar procedimentos internos, com o objetivo de averiguar se o indivíduo praticou algum ato que infringiu o lacre ou até mesmo alterou a prova, podendo dar entendimento, que o mesmo possui algum interesse na investigação ou no processo, e se agiu com a intenção de beneficiar ou prejudicar o investigado.

Apresentados e realizados os procedimentos, chegamos no momento em que serão utilizados os conhecimentos técnicos, onde surge então o trabalho dos peritos criminais relatores, que buscam apresentar os acontecimentos, e apontar como tal fato poderia ter ocorrido, através de laudos, que possuam amparo legal e apresentam imparcialidade.

Um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional. (CAPEZ, 2009, p. 342):

De preferência essas especificações técnicas são feitas por profissionais formados, na área, e que possuem a aprovação em cargos públicos para exercer a função de perito criminal, e que logo após a realização dos respectivos exames encaminham os vestígios para central de custódia, sendo a mesma possuidora de um papel muito importante na cadeia de custódia.

3. CENTRAL DE CUSTÓDIA DE CADEIA DE CUSTÓDIA E A NÃO ESPECIFICIDADE DE PENA, PARA QUEM DESRESPEITA OU VIOLA A IDONIEDADE DE UM VESTÍGIO.

A Lei nº 3.698 de 1941 vide Lei nº 13.964, de 2019, entre todas as suas novas regras também relata sobre a necessidade da existência das centrais de custódia em cada instituto de criminalística, uma vez que essas centrais atuam formulando o cadastro, o deslocamento e encaminhamento das evidências, sendo

possível verificar onde elas se encontram e quem está com a responsabilidade da mesma.

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.

(BRASIL, 1941, *online*)

Em seu último artigo, a lei apresenta o método utilizado, no armazenamento, uma vez que realizada a perícia, o vestígio deverá deixar a custódia do perito oficial e retornar para a custódia da central de evidências, caso não seja possível o acondicionamento e armazenamento, deverá a mesmo ser direcionada a autoridade competente, como está exposto no parágrafo único do mesmo artigo:

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (BRASIL, 1941, *online*)

O caput do artigo pode ser interpretado da forma que após realizada a perícia o material deverá permanecer na central de evidências, uma vez que poderá o juiz solicitar uma nova perícia, caso não se convença com o laudo oficial apresentado inicialmente, solicitando o trabalho do assistente, como já apresentamos anteriormente.

Com os objetivos de dizer aos procedimentos que devem ser adotados, foi criada citados os métodos para a coleta e armazenamento de vestígios, entretanto

não foi gerado um artigo, inciso ou parágrafo específico para a pena que será aplicada ao indivíduo que venha a dar perca a prova.

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (BRASIL, 1941, *online*)

O artigo traz em sua redação, a analogia de aplicação ao indivíduo que desrespeita ou da causa a perda da prova nos termos do artigo 347 do código penal, sendo o mesmo relacionado ao crime de fraude processual.

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro. (BRASIL, 1940, *online*)

Essa falta de utilização de meios próprios ao invés de análogos, traz a sensação de insegurança, uma vez que não são todos que possuem o conhecimento necessário para saber, quais medidas serão aplicadas caso venham a cometer algum ato, que possa prejudicar as investigações.

3.1 Identificação genética criminal no processo penal brasileiro.

Inicialmente, o primeiro banco de dados genéticos teve origem no Reino Unido no ano de 1995, o mesmo incluía o perfil de todas as pessoas que haviam cometido qualquer espécie de infração penal. A lei britânica também estabelecia que as amostras biológicas e os perfis genéticos fossem utilizados por tempo ilimitado.

Vale observar que o primeiro banco de dados de DNA nacional do mundo foi criado em 1995 na Inglaterra e no País de Gales, mas os Estados Unidos da América exerceram notável influência para a

criação e a implementação do banco de dados genéticos no Brasil, visto que o sistema de suporte e execução de banco de dados mais conhecido e utilizado advém dos Estados Unidos e foi criado pelo FBI (*Federal Bureau of Investigation*): o Codis (*Combined DNA Index System – Sistema Combinado* (LAIDANE, 2014, online) de Índices de DNA).

No Brasil houve uma diferença de aproximadamente 18 anos, para que fosse criado o primeiro banco de dados de perfis genéticos, com objetivo de utilizá-los em investigações policiais e processos criminais, sendo implantado somente no ano de 2013 através do decreto 7.950 de 2013.

Hoje, os bancos de dados nacionais são uma realidade em mais de 60 países, entre eles o Brasil. Criada em 2013 pelo Decreto 7.950, a rede integrada de banco de perfis genéticos reúne atualmente dezesseis laboratórios de DNA responsáveis por gerar e armazenar perfis genéticos em nível estadual e federal. O Banco Nacional de Perfis Genéticos permite o cruzamento de dados entre bancos estaduais e o banco federal, constituindo-se uma poderosa ferramenta de combate a criminalidade em todo o território nacional. (VELHO; COSTA; DAMASCENO, 2015, p. 93)

Fazendo uma breve análise nos primeiros artigos, o decreto 7.950 de 12 de março de 2013, relata a quem cabe a responsabilidade do banco de dados de perfil genético, e quais serão as finalidades dos mesmos:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. (Redação dada pelo decreto nº 9.817, de 2019)

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Genéticos tem como objetivo armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes.

§ 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos tem como objetivo permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal. (BRASIL, 2013, *online*)

Nos artigos seguintes, especificamente nos artigos 7 e 8, o decreto apresenta em seu texto, a possibilidade para que o indivíduo tenha seu perfil genético retirado do banco de dados, obviamente respeitando o prazo disposto em lei, sendo observado o prazo de prescrição de cada delito, sendo possível observar períodos diferentes para a sua exclusão, além disso, é orientado que o banco de dados poderá ser utilizado para ajudar nos trabalhos de identificação de pessoas desaparecidas.

Art. 7º O perfil genético do identificado criminalmente será excluído do banco de dados no término do prazo estabelecido em lei para prescrição do delito, ou em data anterior definida em decisão judicial.
Art. 8º O Banco Nacional de Perfis Genéticos poderá ser utilizado para a identificação de pessoas desaparecidas. (BRASIL, 2013, *online*)

No Brasil além de o decreto 7.950 de 12 de março de 2013, possuímos a lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, sendo que a mesma descreve a forma como ocorria a identificação genética de indivíduos que estavam sendo investigados, para a inclusão de seus perfis genéticos no banco de dados, entretanto a mesma sofreu alteração por meio da Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, o que acabou acrescentando o parágrafo único no artigo, que se relaciona com o artigo 3 da lei de 2009:

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. (BRASIL, 2009, *online*)

Esse fato está ligado diretamente a possibilidade de o magistrado solicitar a identificação do indivíduo, seja por pedido de autoridades policiais ou por vontade própria de acordo com a redação apresentada na lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 “IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa”.

A coleta de materiais genéticos, causa grandes debates entre pessoas que atuam no meio jurídico, uma vez que alguns consideram que esse ato vai contra o princípio do "nemo tenetur se detegere", como o autor Queijo (2003, pg. 4) define sendo: “a expressão *nemo tenetur se detegere* significa que ninguém é obrigado a se descobrir, ou seja, a se acusar”. O que de fato é de se levar em consideração, pois não é possível imaginar um indivíduo que facilitaria nas investigações, quando o mesmo tem relação direta com algum acontecimento.

Ao se produzir provas que dependem da colaboração do acusado que é o caso da Identificação criminal por DNA, ou seja, a prova só será obtida se retirada do corpo do acusado, também se verifica o

confronto com outros princípios constitucionais além do mencionado anteriormente, conforme posicionamentos de alguns doutrinadores, são eles: direito à intimidade, a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade corporal. (AL LIDIAN, 2016, *online*)

A Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, trata sobre o perfil genético obtido através de exames de DNA, e a forma como os mesmos deveram ser utilizados nas investigações e no processo penal:

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado. (BRASIL, 2012, *online*)

Em filmes e séries policiais, ao se pesquisar um perfil genético em um banco de dados, o mesmo mostra todos os dados do indivíduo, juntamente com sua foto. Pois bem, como podemos visualizar no trecho da lei 12.654 de 2012 a cima, no Brasil o perfil genético, é utilizado de um modo mais sigiloso, com objetivo de resguardar a integridade do indivíduo que está sendo investigado, e ao mesmo tempo tentar correlacionar matérias genéticos coletados atualmente com materiais coletados em atos praticados anteriormente, que não possuíam suspeitas responsáveis pelas práticas criminosas, como podemos observar o caso real logo abaixo:

O resultado do cruzamento de DNA colhido em cenas de crime com o material genético de um suspeito, preso no fim do ano passado, conseguiu provar a participação dele em três crimes distintos. No homicídio do agente federal de execução penal Alex Belarmino, em Cascavel (PR), ocorrido em 2016; no roubo à base da Prosegur, em Ciudad Del Este, Paraguai, em 2017; e na explosão de caixa eletrônico do Banco do Brasil, em Campo Grande (MS), no mesmo ano. (GOVERNO FEDERAL, 2019, *online*)

A lei 12.654 de 2012, também descreve o procedimento a ser adotado por indivíduos que praticam crimes considerados graves e que tenham sido cometidos de forma dolosa no artigo 9 - A. Nesse sentido é possível também notar que, foi incluída na redação, os crimes considerados hediondos, que de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2018, online), são aqueles que possuem grande reprovabilidade, indignação, que proporciona repulsa ou horror a sociedade:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (BRASIL, 2012, *online*)

Observa-se nesse ponto, que o artigo 9-A, veio com a intenção de aumentar o número de perfis genéticos no banco de dados, para que em eventuais acontecimentos futuros, seja possível compara materiais coletados em locais de crime, com os perfis que já haviam sido incluídos anteriormente, e concluir se o investigado tem relação com os fatos anteriores.

3.2 Cadeia de custódia da prova genética.

Na pesquisa foram apresentadas as novas normas que regem a cadeia de custódia, que na maioria das vezes as normas se direcionam a objetos sólidos que não se deterioram ou se perdem com facilidade, entretanto peritos criminais não estão restritos apenas a coleta de matérias não perecíveis, os mesmos também encontram em sua frente, materiais biológicos que tem como finalidade a realização de exames biológicos.

Vestígios de natureza biológica são todos aqueles derivados de organismos vivos. Podem ser evidentes e claramente associados à

ação delituosa como sangue na arma do crime ou tão sutis como as células epiteliais em uma taça de vinho. Mas, por mais sutis que sejam, sua importância como elementos probatórios no local de crime não pode ser subestimada. (VELHO, COSTA, DAMASCENO; 2015, pag. 84)

Os peritos devem ter o treinamento correto, possuindo aptidão para a coleta materiais biológicos, e juntamente o conhecimento necessário para execução dos exames nas matérias, para possam chegar a resultados satisfatórios utilizando os meios recomendados.

vestígios biológicos e, mais especificamente, aqueles que podem ser aproveitados para exames de DNA. Não resta dúvida de que a sensibilidade do vestígio biológico é muito alta e de imprevisíveis consequências, caso não sejam tomadas as providências metodológicas para operacionalizar a rotina dos exames de local até que a amostra chegue ao laboratório para os respectivos exames específicos. (NETTO, ESPINDULA; 2016, pg. 366)

Os autores Neto e Espíndula (2016, pg.329) dizem que os seres humanos possuem seu perfil genético baseado diretamente DNA de seus pais, sendo 50% herança da mãe e 50% de herança do pai, apresentando dois padrões genéticos.

Posteriormente ao terem a posse sobre perfis genéticos, os peritos os comparam com os que foram encontrados em locais de crime, que após serem analisados, poderão mostrar se as investigações estão no caminho certo, pois será possível observar se as amostras batem com as do investigado, que quando compatíveis apresentam uma porcentagem de 99,99% de probabilidade de ser necessariamente da pessoa investigada.

Por outro lado, o perfil de DNA, está diretamente relacionado ao vestígio coletado no local, uma vez que o DNA, se encontra no núcleo das células que formam praticamente toda nossa estrutura corporal, e que carregam as características de cada indivíduo. Os mesmos autores também citam em sua obra a implantação do banco de dados no Brasil:

A criação e implantação do banco de dados de DNA no Brasil com finalidade forense foi uma iniciativa do Ministério da Justiça por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ. Todavia, para atingir esse objetivo, algumas providências se faziam necessárias antes, notadamente a formação técnica de peritos em todo o país e a criação de laboratórios de DNA

no maior número de estados possíveis. (NETTO, ESPINDULA; 2016, pg. 330)

Essa adaptação, se faz necessária, uma vez que visa limitar ao máximo o número de erro que poderiam vir a acontecer por parte dos peritos oficiais, devido à falta de treinamento adequado, e a expansão de quantidade de laboratórios, tem o objetivo de desafogar o trabalho exercido pelos mesmos, tentando tornar o serviço mais celeri, uma vez que laboratórios forenses que se dedicam especificamente a materiais biológicos, não possuem quantidades expressivas de unidades.

Ao decorrer de sua obra *Locais de Crime* os autores Velho, Costa e Damasceno (2015, pag. 84) relatam todas as medidas a serem tomadas para evitar a contaminação não somente da prova genética, mas também das demais fontes de informação que poderão ser obtidas no local, desde o momento em que os primeiros policiais chegam ao local e providencia o isolamento do mesmo, não permitindo a entrada de mais ninguém ao local, com exceção do delegado de polícia e dos peritos oficiais.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; (BRASIL, 1941, *online*)

O artigo 6º, II, do código de processo penal como vimos logo acima, busca apresentar a forma, como a autoridade policial deve agir, uma vez que ela apreende os vestígios no local, com o objetivo evitar que pessoas que não sejam peritos oficiais retirem ou movam os fragmentos, objetos dos seus locais de repouso inicial.

Os autores Velho, Costa e Damasceno também apresentam a necessidade de serem utilizados EPI's adequados, como mascaras, viseira, botas, luvas e macacões, tudo para evitar que alguma partícula que seja deles e que não pertença a cena, venham a contaminar o local e posteriormente interferir nas investigações.

Entre os equipamentos de proteção individual indispensáveis estão luvas descartáveis de qualidade, máscaras com eficiência de filtragem bacteriana superior a 95%, óculos de proteção de qualidade (que não

distorçam a visão) é calçados fechados e resistentes. Em determinadas condições, com maior risco de contágio, a utilização de trajes completos de proteção contra partículas (do tipo Tyvek® ou similar) é recomendável. (VELHO, COSTA, DAMASCENO 2015, pag. 93)

Desse modo, ressalta-se ainda que os equipamentos que não são descartáveis e que podem ser utilizados mais de uma vez deveram sempre estar em boas condições para o uso e com a higienização em dias, e que durante o período em que estão em atendimento a ocorrência, deveram evitar tocar suas faces, em geral, (olho, nariz, boca) com as luvas.

Por todo exposto, vale ressaltar que a cadeia de custódia, é um assunto que demanda grande atenção, e que diante de tudo que foi exposto, ainda é possível encontrar brechas para erros, e que o mesmo ainda deve ser estudado, para que ocorra seu aprimoramento e que seja utilizado de uma forma mais eficiente, em um âmbito nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Com o desenvolvimento do artigo foi possível verificar que cadeia de custódia possui um papel de extrema importância no meio jurídico, uma vez cabe a ela o papel de resguardar as provas, evitando que as mesmas se percam, não se limitando apenas ao seu resguardo durante o andamento de um processo, mas também atuando desde o início com a chegada das primeiras autoridades policiais ao local do crime e que são responsáveis por efetuar o isolamento do local.

É possível verificar que o Brasil apresentava um déficit de leis com objetivo de nortear acerca da cadeia de custódia da prova pericial, o que trazia sérios riscos a justiça, uma vez que a mesma não possuía um aporte metodológico e que melhor resguardasse os vestígios. Se comparados com ordenamentos jurídicos de outros países, o Brasil poderia ser considerado atrasado, arcaico, desatualizado. Entre esses e outros motivos se fez necessário a criação dos novos artigos que foram implantados no código penal brasileiro através da lei 13.964 de 2019 (pacote ante crime), que ao

todo compões cerca de 6 artigos, que tratam de assuntos específicos ao decorrer de seus caputs e parágrafos e incisos.

A referida lei apresenta a característica de auxiliar o estado, uma vez que, impõe todo um conceito e medidas a serem adotadas, diminuindo drasticamente o risco de ser questionado sobre os meios utilizados para a preservação dos vestígios, documentando de forma física e informatizada todos os passos da prova, inclusive dos responsáveis por seu manuseio, através da centrais de custódia, que costuma variar em cada estado, meio informatizado que poderá ser acessado e verificado todo o cronograma e caminho percorrido pelo vestígio.

Desse modo, é possível, por meio das estruturas apresentadas pelos institutos de criminalísticas, efetuar o acondicionamento, o armazenamento e o transporte dos vestígios, utilizando sempre das técnicas de recebimento, devolução e verificação do que está sendo apresentado.

Por meio do exposto, verifica-se que apesar da criação das leis novas, a cadeia de custódia brasileira ainda passará por muitas alterações e adaptações, uma vez que os procedimentos relatados na lei são esparsos e de forma genérica, sendo utilizados métodos despadronizados nos estados brasileiros. Sendo possível questionar se a criação de um manual, com todas as técnicas e métodos para a realização de perícias e a implantação de um sistema de transferências de custódia com capacidade de atender todo o território nacional, possibilitando a troca de informações dos institutos de criminalística dos 26 estados brasileiros, mais a unidade federativa, atuaria de uma forma mais eficiente.

A cadeia de custódia possui um papel de extrema relevância, como apresentado no artigo, foi possível verificar o exemplo do caso do ex-jogador de futebol americano O. J. Simpson, que devido à falta de treinamento e o manuseio indevido dos vestígios interferiram diretamente no resultado do julgamento, vindo a invalidar as provas que faziam ligação direta do réu, ocasionando a absolvição do mesmo ao final do processo.

Destaca-se ainda que a coleta de perfis genéticos, apresenta extrema relevância no trabalho exercido durante as investigações forenses, uma vez que sendo aplicadas todas as novas regras contidas no pacote anticrime, poderá ser obtido amostras de matérias genéticos de supostos autores do fato, que posteriormente poderão, vincula-los a crimes anteriores ainda não solucionados.

A utilização de equipamentos adequados faz total diferença, durante a realização de uma perícia, seja a mesma na forma externa ou interna, pois evita que os vestígios sejam contaminados por terceiros e venham a causar sua invalidez. Sendo necessário efetuar a sua troca dos equipamentos a cada nova ocorrência ou que seja feita a higienização adequada dos mesmos.

Pois bem, notamos também que o trabalho exercido por funcionários da área da segurança pública, em específico policiais militares, civis e peritos criminais é exercido em conjunto, dependendo diretamente uns dos outros, para que possa ser executado um serviço de qualidade e que apresente resultados significativos, sendo necessário que todos recebam os treinamentos devido para que não venha a praticar atitudes que venham interferir de forma negativa no trabalho uns dos outros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELINE, S.T; Rocha, D. A. P **Gênero, Sexualidades E Direito I**, XXVI Encontro Nacional Do Conpedi Brasília – DF, 2017. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/roj0xn13/j87661vw/5a1SISsbzraqN1s7.pdf>> Acesso em: 20 de mar. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O que são crimes hediondos?** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-crimes-hediondos/>> Acesso em: 20 de jan. de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 20 de ago. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.950**, de 12 de março de 2013. Brasília, 12 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm> Acesso em: 20 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.037**, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF,

1º out. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm> Acesso em: 20 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.654**, de 28 de maio de 2012. Altera as Lei nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mai. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm> Acesso em: 17 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm> Acesso em 10 de fev. de 2021.

BRASIL. Ministério da justiça e segurança pública. **Banco nacional de perfis genéticos: uma ferramenta eficiente para elucidação de crimes**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556212211.45>> Acesso em: 10 de mar. de 2021

CAPEZ, F. **Curso de direito Penal**: parte geral. 15ª. ed. [S. l.]: Saraiva, 2010. 645p.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** – 23ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 916p.

CARVALHO, J. L. **Cadeia de Custódia e Sua Relevância na Persecução Penal** BRAZILIAN Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics. Distrito Federal, Brasil, 23 mar. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/307527286_Cadeia_de_Custodia_e_Sua_Relevancia_na_Persecucao_Penal> Acesso em: 01 de fev. de 2021.

CRIMINAIS, I. B. D. C. **A cadeia de custódia no pacote anticrime**. disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1011#:~:text=Em%20resumo%2C%20o%20legislador%20estabeleceu,tiveram%20contato%20com%20a%20prova.>> Acesso em: 01 de mar. de 2021.

CROCE, D; CROCE JÚNIOR, D. **Manual de medicina legal**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DALLARI, A. A. **O princípio do devido processo legal e a garantia de cidadania**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-04/interesse-publico-principio-devido-processo-legal-cidadania>> Acesso em: 05 de mar. de 2021.

FILHO, A. I. O.S. **Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na investigação criminal**. Centro Universitário Luterano de Manaus 18 novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55565/os-principios-constitucionais-do-contraditrio-e-da-ampla-defesa-na-investigao-criminal>> Acesso em: 05 de mar. de 2021.

FILHO, A. M. G. **Direito à Prova no Processo Penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

GOIÁS. **Portaria n 0003-19-ssp** – Regulamenta Proced. Para Apreensão-Movimentação – Drogas -201800016014586. Disponível em: <<https://www.seguranca.go.gov.br/editais-e-licitacoes/portarias/portaria-n-0003-19-ssp-regulamenta-proced-para-apreensao-movimentacao-drogas-201800016014586.html>> Acesso em: 14 de abr. de 2021.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf>. Acesso em: 20 de dez. de 2020.

LAIDANE, C. F. R. **Banco de dados de criminosos: a lição norte-americana**, 2014. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Carolina_Laidane.html> Acesso em: 10 de abr. de 2021.

LEI ANTECRIME EM PILULAS. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/pilulas/318470/lei-anticrime-em-pilulas>> Acesso em 20 de fev. de 2021.

LIDIAN, AI, 2016. **Identificação Criminal por DNA e o Processo Penal**. <<https://lidiianealvs.jusbrasil.com.br/noticias/355830154/identificacao-criminal-por-dna-e-o-processo-penal>> Acesso em: 17 de abr. de 2021.

MACHADO, M. M. Revista criminalística e Medicina legal. **Importância da cadeia de custódia para prova pericial**, Minas Gerais, Brasil, v. V.1, ed. N.2, 2017.

Disponível em: <<http://revistacml.com.br/wp-content/uploads/2018/04/RCML-2-01.pdf>> Acesso em: 20 de out. de 2020.

MANZANO, L. F. M. **Prova Pericial: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro**. Atlas; 1ª edição, São Paulo: Atlas, 2011. 252p.

MARINHO, G. V. **Cadeia de custódia da prova pericial**. Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume9/cadeia_custodia_prova_pericial_uma_exigencia_mundo_contemporaneo.pdf> > Acesso em: 01 de mar. de 2021.

NETTO, A. S. S.; e ESPINDULA, A. **Manual de atendimento a locais de morte violenta**. 2ª ed. Campinas, 2016.

PRADO, G. **Cadeia de custódia da prova no processo penal**. Editora Marcial Pons, 1ª edição, São Paulo, 2019.

QUEIJO, M. E. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal**. São Paulo, Saraiva, 2003. 461p.

SOUZA, R. O. **Resumo de Direito Penal**. Editora Mizuno, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/337708/autor-da-editora-mizuno-esclarece-conceitos-de-crime-formal--crime-material-e-crime-de-mera-conduta>> Acesso em 05 de jun. 2021.

SIMPSON, O.J. If I did it, **Los Angeles, Harper Collins**, 2006. Disponível em: <<https://booksvoooks.com/fullbook/if-i-did-it-pdf-oj-simpson.html?page=3>>: Acesso em 15 de fev. de 2021.

SIQUEIRA, B. I. **A importância da preservação das cenas de crime – estudos dos casos: O. J. Simpson e Amanda Knox**, Disponível em: <<http://200.216.214.230/bitstream/123456789/294/1/TCC%20Br%c3%adgida%20Siqueira.pdf>> Acesso em: 01 de mar. de 2021.

TOURINHO, F.; Costa F. **Processo penal**. 3. vol. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 1017p.

TOOBIN, J. **American Crime Story — O Povo Contra O. J. Simpson**. 1ª edição Brasil: Darkside, 2016, 460p. Disponível em: <<https://livrosbr.xyz/livro/american-crime-story:-o-povo-contra-o-j-simpson>> Acesso em 10 de abr. de 2021.

VELHO, J. A.; COSTA, K. A.; DAMASCENO, C. T. M. **Locais de crime: dos vestígios à dinâmica criminosa**. 2. ed. Campinas, São Paulo: Millennium, 2015. 572p.